



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1000602-12.2025.8.26.0288**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco** _____
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Breda**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por _____ em face de **BANCO** _____, ambos qualificados nos autos.

Alegou o requerente, em síntese, que o requerido realizou portabilidade bancária de sua aposentadoria sem autorização e vem retendo valores além da margem consignável legal de 35%, comprometendo sua subsistência. Relatou, ainda, ter sido vítima de práticas abusivas como ligações insistentes, abordagens presenciais e utilização indevida de sua imagem para realização de novas contratações. Requereu: a) justiça gratuita; b) condenação do requerido à: b.1) limitação dos descontos ao mencionado teto legal; b.2) devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (estimados em R\$ 26.779,76); b.3) indenização por danos morais no importe de 10 salários mínimos. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 1/38).

Foi deferida a justiça gratuita ao requerente e determinada a citação do requerido (fls. 39/40).

O requerido, em contestação, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita concedida ao requerente e alegou carência de ação ante a inexistência de tentativa extrajudicial de solução do conflito. No mérito, sustentou a regularidade dos contratos de empréstimos consignados, celebrados de forma válida e com repasse dos valores na conta do requerente. Afirmou inexistirem vícios de consentimento, falsidade documental ou prática abusiva. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48/181 e 210/513).

Houve réplica, ocasião em que o requerente sustentou a abusividade dos juros pactuados (fls. 518/526).

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 1

Instados a especificarem provas (fls. 527), o requerido pugnou pelo julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

antecipado da lide (fls. 531/592), enquanto o requerente manteve-se silente (fls. 530).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça**, pois o requerente declarou hipossuficiência e **não** há prova robusta em sentido contrário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Afasto, igualmente, a **preliminar de ausência de interesse de agir**, uma vez que o esgotamento da via administrativa **não** é requisito para o ingresso em juízo (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Prosseguindo, consigno que, embora genericamente requerida na petição inicial, restou **preclusa** a produção de prova oral e/ou pericial, por não ter sido expressamente pleiteada na oportunidade processual adequada, qual seja, a fase de especificação de provas (fls. 527), nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo (*mutatis mutandis*: TJSP - AC: 1117052-59.2021.8.26.0100, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/08/2023).

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em que pesem as alegações do requerente, o requerido trouxe aos autos contratos devidamente assinados, seja fisicamente, seja por assinatura eletrônica com autenticação facial, IP e geolocalização compatíveis com os dados do requerente (exemplo: fls. 335). Também apresentou comprovantes de depósito em conta de titularidade do requerente (fls. 62/72 e 271/513).

Assim, não há que se falar em vício de consentimento (artigo 104 do Código Civil).

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 2

E, inexistindo indício de fraude, cabível ao requerente, nos termos do artigo 373,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar, ainda que minimamente (verossimilhança – inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor) suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é firme no sentido de validar contratações realizadas por meios digitais (assinatura eletrônica, selfie, biometria, geolocalização), desde que comprovada a efetiva transferência dos valores ao contratante, como se verificou no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADAS . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE . NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ERRO. DESCONHECIMENTO . MANIFESTAÇÃO EQUIVOCADA DA VONTADE. NÃO DEMONSTRADOS. RESERVA MENTAL NÃO CONFIGURADA. 1 . Cuidase, na origem, de ação de execução de escritura pública cumulada com obrigação de fazer. 2. O propósito recursal é definir sobre: (i) a ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita;(ii) ocorrência de erro essencial quanto ao preço do contrato firmado entre as partes; e, (iii) os efeitos jurídicos da alegada reserva mental pelos recorridos. 3 . Conforme registrado pela Vice-Presidência do TJ/PA, analisando norma regimental própria, "o art. 2º, § 3º da Resolução do TJ/PA nº 015/2011-GP, reza que não serão recebidas no protocolo integrado somente as petições dirigidas a outras comarcas ou foro distritais do Estado ou outros Tribunais, inclusive os Superiores, e que a regra não abarca o recurso especial. Tempestividade certificada nos autos. 4 . Quanto à deserção, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado do pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos. Precedentes. 5. Ausentes os vícios do art . 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há qu e se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 . 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art . 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.9. O erro é a manifestação de vontade em desacordo com a realidade ou porque o declarante a desconhecia

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

(ignorância), ou porque tinha representação errônea dessa realidade (erro em sentido estrito).10 . O Código Civil determina, no art. 138, que a anulação do negócio jurídico por erro é possível quando o mesmo poderia ser "percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio", consagrando, notadamente, os princípios da boa-fé e da confiança norteadores do atual direito contratual.11. A realização do laudo de avaliação dos imóveis e a continuidade e finalização da negociação pelo preço do contrato na espécie, com a cognoscibilidade explícita da recorrente e recorridos, tanto do valor do laudo quanto do valor do contrato, não implicam quebra da boa-fé e da confiança apta a configurar o erro essencial quanto ao preço .12. Os recorridos não demonstraram a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.13. Em geral, os negócios jurídicos celebrados com reserva mental, (desconformidade entre o desejo intrínseco dos agentes e a manifestação declarada) produzem seus regulares efeitos .14. Os elementos fundamentais para a caracterização da reserva mental juridicamente relevante são: i) a divergência intencional entre a vontade interna e a declaração externada, ii) a intenção de enganar (ilicitude), iii) o objetivo de não cumprir o negócio entabulado; iv) o conhecimento e a concordância pelo declaratório da conduta do declarante.15. O CC não confere à reserva mental alegada o efeito jurídico pretendido pelos recorridos .16. Diante deste panorama e à luz da segurança jurídica, forçoso concluir que o intento dos recorridos em receber a diferença do valor entre o contratado e o laudo de avaliação, após a quitação do preço acordado entre as partes, alegando como fundamento a reserva mental e o erro quanto ao preço, viola, especificamente, a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico.17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido . (STJ - REsp: 1622408 PA 2016/0226350-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA ELETRÔNICA.

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO VIRTUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e reparação por danos material e moral, decorrentes de suposta fraude em contrato de empréstimo consignado realizado de forma virtual, alegadamente sem o consentimento do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do processo; e (ii) estabelecer se o contrato de empréstimo consignado realizado virtualmente é válido, considerando a alegação de fraude na contratação. III . RAZÕES DE DECIDIR: (i) O julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa, pois as provas constantes nos autos, especialmente o contrato eletrônico e os registros de token e selfie, eram suficientes para a formação do provimento jurisdicional, de modo que o requerimento de perícia sobre contrato digital foi devidamente indeferido, nos termos do art. 464, § 1º, I, do CPC. (ii) A validade do contrato de empréstimo virtual é reconhecida, com base em elementos como assinatura eletrônica, selfie, geolocalização e token, os quais foram considerados suficientes para comprovar a autenticidade do consentimento do autor. (iii) A contratação eletrônica é lícita e não há exigência legal de certificação específica por correspondente bancário para sua validade, conforme previsto nos artigos 107 do Código Civil e 3º, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS . (iv) A instituição financeira demonstrou, ainda, que o produto do empréstimo foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 4

depositado na conta bancária do autor, o que corrobora a efetividade e validade da contratação. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10320037120228260114 Campinas, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 23/09/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 23/09/2024)

A simples portabilidade de benefício previdenciário não é apta a configurar, por si só, prática abusiva.

Trata-se de mecanismo previsto em regulamentação do Banco Central e da Lei nº 10.820/2003, que assegura ao beneficiário transferir sua conta para outra instituição financeira, desde que haja pedido expresso.

No caso, não restou demonstrado que o requerente tenha solicitado portabilidade junto a outra instituição e que esta tenha sido recusada pelo requerido.

Ademais, sequer foi indicada conta/instituição bancária para a qual se pretendia direcionar o benefício.

Assim, a alegação não se sustenta, devendo a análise permanecer adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil).

O requerente sustentou, ainda, que foi vítima de ligações insistentes, abordagens presenciais e uso indevido de sua imagem.

Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento ou prova mínima (exemplo: prints de WhatsApp, registros de chamadas, gravações, fotos ou vídeos) que corroborasse tais alegações (artigo 373, inciso I, c.c. artigo 434, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo razoável exigir do requerido a prova de fato negativo (ou seja, de que não praticou as referidas condutas abusivas).

Logo, não se reconhece a ocorrência de práticas abusivas no sentido de forçar a contratação.

Quanto à alegações de juros abusivos, ao analisar os contratos entabulados entre as partes, verifica-se que não houve exigência de juros distintos daqueles expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 5

pactuados, tampouco se pode considerar abusiva a taxa aplicada.

Isso porque, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a abusividade somente se caracteriza quando os juros ultrapassam, de forma significativa, a média de mercado, sendo considerados abusivos, em precedentes daquela Corte, os encargos que excedem uma vez e meia, o dobro ou até o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

Nesse sentido:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média (STJ - AREsp: 1081107, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 04/05/2017) (destaque nosso)**

No caso concreto, observa-se que as taxas mensal e anual pactuadas não ultrapassam os limites indicados no referido precedente, conforme taxa média de mercado publicada pelo Bacen para o período/produto correspondente¹, razão pela qual não se reconhece qualquer abusividade neste ponto.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 382 do Tribunal da Cidadania, de que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade, sendo necessária a demonstração concreta de desproporcionalidade, o que, no presente caso, repise-se, não ocorreu.

Outrossim, a limitação aplicável aos empréstimos consignados em folha de

¹ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 6

pagamento **não** se estende aos empréstimos com descontos realizados em conta bancária, ainda que esta tenha recebido portabilidade do benefício previdenciário, como no caso dos autos. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal limitação legal refere-se exclusivamente às consignações em folha, não podendo ser aplicada por analogia aos descontos autorizados em conta-corrente, desde que regularmente pactuados pelo mutuário.

Assim, inexistindo disposição contratual em sentido contrário, **não** se aplica ao presente caso o teto previsto para consignações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO.
 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL . DESCONTOS EM CONTACORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO . INAPLICÁVEL. ANALOGIA AOS EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.555.722-SP, em 22/8/2018, determinou o cancelamento da Súmula n . 603/STJ, firmando o entendimento de ser lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado entre as partes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1928694 DF 2021/0084038-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPETITIVO. TEMA 1 .085/STJ.

PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE . DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido em recurso repetitivo, no Tema 1 .085 do STJ, "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" . 2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2058022 MA 2023/0075185-4, Relator.:

Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

Dessa forma, comprovada a regularidade das contratações, bem como a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUVERAVA FORO DE ITUVERAVA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANHANGUERA ,778, Ituverava-SP - CEP 14500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 7

de ilicitude nos descontos, não há que se falar em repetição do indébito tampouco em danos morais.

Ressalto, por fim, que os demais argumentos trazidos pelas partes não se mostram aptos a infirmar, em tese, a conclusão ora adotada (artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por _____ em face de _____., e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária, a teor do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, caso seja interposto Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes do envio dos autos ao Colégio Recursal, sendo que, conforme o Comunicado Conjunto nº 951/2023 e as alterações das Leis Estaduais nº 11.608/2003 e nº 17.785/2023, salvo concessão de gratuidade da justiça, o preparo, a partir de 03/01/2024, compreende: taxa judiciária de ingresso de 1,5% sobre o valor atualizado da causa (mínimo de 5 UFESPs) ou 2% se tratar de execução de título extrajudicial; taxa de preparo de 4% sobre o valor da condenação, valor equitativamente fixado ou valor da causa, conforme o caso, respeitado o mínimo de 5 UFESPs; além das despesas processuais decorrentes dos serviços forenses utilizados, como citações, intimações, editais e diligências, recolhidas pelas guias correspondentes (DARE, FEDTJ e GRD).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Ituverava, 20 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000602-12.2025.8.26.0288 - lauda 8